Universidade de São Paulo

Faculdade de Direito do Largo de São Francisco

Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito



**Lógica e Metodologia Jurídica
Trabalho Semestral**

**Prof. Juliano Souza de Albuquerque Maranhão**

**Julia Akerman Shinohara – N. USP: 8045512**

**Luana Szymonowicz – N. USP:8045871**

**Marcella Mallet Terlizzi – N. USP:**

**Victória Baruselli Cabral de Melo – N. USP: 8046677**

**Sala 13 – Turma 185**

São Paulo

- 2013 -

# Matriz Lógica envolvendo o problema do conceito de consumidor

Para que uma relação seja tutelada pelo Código de defesa do Consumidor ela deve apresentar três elementos: o subjetivo, o objetivo e o finalístico. Para a questão a ser tratada será analisado principalmente o elemento subjetivo que diz respeito à ideia de fornecedor e consumidor da relação.

Versaremos nesse trabalho sobre a discordância entre a doutrina consumerista acerca do conceito de consumidor; no que diz respeito à ideia de destinatário final exposta no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor brasileiro (quem seria o destinatário final e em quais circunstancias?).

Código de Defesa do Consumidor*- “Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”*

        *Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.*

*.*

Não levaremos em conta em nossa discussão e para a elaboração da matriz o parágrafo único do referido artigo 2º do CDC, uma vez que não é uma propriedade relevante, já que não possui capacidade de alterar a solução final.*Isso ocorre, pois, para o conceito de coletividade de consumidores, é necessário a definição do conceito de consumidor(uma vez que são equiparáveis), que aqui pretende-se discutir.*

# Discussão Doutrinária

A doutrina se dividiu em três principais correntes a respeito do conceito: a finalista, a maximalista e a mista, sobre as quais faremos uma breve exposição de suas principais ideias a fim de melhor compreender a matriz traçada em cima de tal controvérsia.

**I. Corrente Finalista**

Essa corrente defende a ideia de que no conceito de consumidor - destinatário final seria apenas a pessoa física ou jurídica que adquire o produto ou contrata o serviço para usar para si ou para outrem de forma a satisfazer uma necessidade privada, sem que haja a utilização desse bem ou serviço com a finalidade de desenvolver ou produzir atividade comercial ou profissional.

“Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida ‘destinação final’ do produto ou do serviço, ou, como afirma o STJ, haveria consumo intermediário, ainda dentro das cadeias de produção e de distribuição.” [[1]](#footnote-1).

Dessa forma, a corrente finalista defende que, para ser considerada “consumidor”, a pessoa, física ou jurídica, precisa atender a três critérios: **1)** adquirir o produto ou contratar o serviço e **2)** retirar o produto do mercado e **3**) utilizar tais para satisfazer uma necessidade privada e nunca profissional com a finalidade do lucro, ou seja, a corrente finalista entende que para que a pessoa seja considerada consumidor final, como estabelece o art. 2º do CDC, essa aquisição não pode ter por finalidade desenvolver ou produzir atividade comercial ou profissional, pois nesses casos haveria o consumo intermediário e não final.

**II. Corrente Maximalista**

 Essa corrente defende a teoria de que o consumidor – destinatário final seria toda e qualquer pessoa física ou jurídica que retira o produto ou o serviço do mercado e o utiliza como destinatário final, não importando se a pessoa adquire ou utiliza o produto ou serviço para o uso privado ou para o uso profissional, com a finalidade de obter o lucro.

  A definição do art. 2° deve ser interpretada o mais extensamente possível, segundo esta corrente, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado. Consideram que a definição do art. 2° é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço. Destinatário final seria o *destinatário fático* do produto, aquele que o retira do mercado e o utiliza, o consome, por exemplo,a fábrica que compra algodão para fabricar toalhas e o consome no processo. Segundo esta teoria maximalista, a pergunta da vulnerabilidade *in concreto* não seria importante. Defende que, diante de métodos contratuais massificados, como o uso de contratos de adesão, todo e qualquer co-contratante seria considerado vulnerável. [[2]](#footnote-2)

Dessa forma, segundo a corrente maximalista, para que uma pessoa seja considerada “consumidor”, ela precisa atender a dois requisitos: **1**) adquirir um produto ou contratar um serviço e **2)** retirar o produto do mercado, ou seja, para os maximalistas não importa se este produto ou serviço adquirido seja utilizado para satisfazer uma necessidade pessoal, ou para ser incorporado a um novo processo de produção. Assim, todas as pessoas, profissionais ou não, que adquirem ou utilizam um produto ou um serviço e o retirem do mercado (independente de o produto ser ou não incorporado a um novo processo de produção) serão consideradas como consumidores, de modo que, somente uma pessoa que estiver vinculada ao processo de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização do produto que está sendo adquirido, não poderá ser considerada como consumidor.

**III. Corrente Mista**

Nessa corrente doutrinária, o consumidor – destinatário final seria aquela pessoa que adquire o produto ou o serviço para o uso privado, porém, admitindo-se esta utilização em atividade de produção, com a finalidade de desenvolver atividade comercial ou profissional, desde que seja provada a vulnerabilidade desta pessoa física ou jurídica que está adquirindo o produto ou contratando o serviço.

Notamos, portanto, que a corrente mista mescla elementos da teoria finalista e da teoria maximalista. Isto é, assim como a teoria finalista, a teoria mista exige que o produto ou serviço adquiridos tenha finalidade privada, entretanto, aproxima-se da teoria maximalista ao admitir uma exceção a esse critério: mesmo que o produto ou serviço seja adquirido com a finalidade profissional ou comercial, visando o lucro, ainda assim o adquirente será considerado “consumidor” se provada a vulnerabilidade desta pessoa (difere-se, portanto, da corrente maximalista uma vez que esta já presume a vulnerabilidade, não sendo necessária a prova).

A teoria mista trata diferenciadamente aqueles que adquirem um produto ou serviço para utilizá-lo como forma de produção, pois estes adquirentes podem possuir tanta vulnerabilidade em relação ao produto ou serviço que está sendo adquirido, como qualquer outra pessoa que o utilizaria para satisfação de uma necessidade própria.

Dessa forma, a corrente mista, assim como a finalista defende que, para ser considerada “consumidor”, a pessoa, física ou jurídica, precisa atender a três critérios: **1)** adquirir o produto ou contratar o serviço e **2)** retirar o produto do mercado e **3)** utilizar tais para satisfazer uma necessidade privada. Entretanto, a teoria mista admite uma exceção a esse terceiro requisito (finalidade privada), reconhecendo como consumidor o adquirente que possuir finalidade profissional ou comercial desde que ele possua um **4º requisito**: a prova da vulnerabilidade.

**Matriz Lógica**

**Requisitos**

**A =** adquirir o produto ou contratar o serviço

**R =** retirar o produto do mercado

**P =** utilizar o produto ou serviço adquirido para satisfazer uma necessidade privada

**V =** provar a vulnerabilidade do adquirente

24 = 16 casos

**Teorias**

Teoria Finalista: A ^ R ^ P C

Teoria Maximalista: A ^ R C

Teoria Mista: (A ^ R ^ P ) v (A ^ R ^ V) C

**Matriz**

|  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| CASOS | A | R | P | V | FINALISTA | MAXIMALISTA | MISTA |
| 1 | X | X | X | X | C | C | C |
| 2 | X | X | X |  | C | C | C |
| **3** | **X** | **X** |  | **X** | **~C** | **C** | **C** |
| **4** | **X** | **X** |  |  | **~C** | **C** | **~C** |
| 5 | X |  | X | X | ~C | ~C | ~C |
| 6 | X |  | X |  | ~C | ~C | ~C |
| 7 | X |  |  | X | ~C | ~C | ~C |
| 8 | X |  |  |  | ~C | ~C | ~C |
| 9 |  | X | X | X | ~C | ~C | ~C |
| 10 |  | X | X |  | ~C | ~C | ~C |
| 11 |  | X |  | X | ~C | ~C | ~C |
| 12 |  | X |  |  | ~C | ~C | ~C |
| 13 |  |  | X | X | ~C | ~C | ~C |
| 14 |  |  | X |  | ~C | ~C | ~C |
| 15 |  |  |  | X | ~C | ~C | ~C |
| 16 |  |  |  |  | ~C | ~C | ~C |

X = presença do requisito

C = é consumidor

~C = NÃO é consumidor

**Discussão dos Casos Polêmicos – Casos Três e Quatro**

Ao observar a matriz lógica, vê-se que os casos três e quatro são os únicos que apresentam soluções diferentes de acordo com a teoria doutrinária adotada. Pretende-se aqui examinar esses casos.

**I. Caso Três**

Nesse caso, tem-se presentes os seguintes requisitos: adquirir o produto ou contratar o serviço (A); retirar o produto do mercado (R); provar a vulnerabilidade do adquirente (V). O requisito de utilizar o produto ou serviço adquirido para satisfazer uma necessidade privada (P) está aqui ausente. Para todas as teorias, os requisitos A e R têm que estar presentes para que a pessoa (física ou jurídica) seja considerada “consumidor”. Assim, aqui serão discutidas em especial a presença ou ausência dos requisitos P e V.

Para a Teoria Finalista, é necessária a presença do requisito P para a pessoa ser considerada como consumidor. Assim, pela ausência desse requisito, tal teoria dá a solução ~C (não é consumidor) para o caso três (mesmo presentes os requisitos A e R).

Para a Teoria Maximalista, a ausência do requisito P não é relevante. Assim (já que estão presentes minimamente os requisitos A e R), essa teoria já dá a solução C (é consumidor) para o caso três.

A Teoria Mista acrescenta o fator V como relevante nos casos de ausência do fator P. A presença do requisito P (além de A e R) é suficiente para a solução do caso ser C, não sendo relevante a presença ou ausência de V. Porém, nos casos de ausência de P (e presença de A e R), o fator V passa a ser relevante: na sua presença, a solução do caso é C; na sua ausência, a solução é ~C. Assim, no caso três, em que V está presente, a solução dada por essa teoria é C.

Percebe-se então que para esse mesmo caso, temos duas soluções: C (pela Teoria Maximalista ou pela Teoria Mista) e ~C (pela Teoria Finalista).

Um exemplo que pode corresponder a esse caso é o de uma doceira que compra goiabas para fazer goiabada para vender. A doceira compra as goiabas (adquire produto – presença de A), faz goiabada (a goiaba não volta ao mercado, retira o produto do mercado - presença de R), com finalidade de lucro (não utiliza o produto adquirido para satisfazer uma necessidade privada – ausência de P) e é considerada vulnerável (vulnerabilidade do adquirente – presença de V). Assim, nesse exemplo, a doceira seria considerada como consumidora de goiabas e teria direito às proteções do Código de Defesa do Consumidor pelas teorias Maximalista ou Mista. Porém, pela Teoria Finalista, a doceira não seria considerada consumidora e não poderia valer-se do CDC.

**II. Caso Quatro**

Já nesse caso, tem-se presentes os requisitos: adquirir o produto ou contratar o serviço (A); retirar o produto do mercado (R). Estão ausentes: utilizar o produto ou serviço adquirido para satisfazer uma necessidade privada (P); provar a vulnerabilidade do adquirente (V).

Aqui novamente para a Teoria Finalista, por considerar como necessária a presença do requisito P, a solução dada para o caso é ~C , pela ausência desse requisito (mesmo presentes os requisitos A e R).

Como para a Teoria Maximalista a ausência do requisito P não é relevante, novamente sua solução para o caso é C, presentes A e R.

A Teoria Mista apresenta solução diferente do caso três para o caso quatro devido ao fator V. Para essa teoria, nos casos de ausência de P (e presença de A e R), o requisito V é relevante. Na sua presença, como no caso três, a solução do caso é C. Já no caso quatro, pela ausência de V, a solução é ~C.

Para o caso quatro temos também duas soluções: C (pela Teoria Maximalista) e ~C (pela Teoria Finalista ou pela Teoria Mista).

Voltando à compra de goiabas, pode-se ter um exemplo que corresponde ao caso quatro. Agora, o exemplo é o de uma grande fábrica de doces que compra goiabas para fazer goiabada para vender. A fábrica compra as goiabas (adquire produto – presença de A), faz goiabada (a goiaba não volta ao mercado, retira o produto do mercado - presença de R) e com finalidade de lucro (não utiliza o produto adquirido para satisfazer uma necessidade privada – ausência de P). Porém, ao contrário do exemplo da doceira, a fábrica não é considerada vulnerável (não vulnerabilidade do adquirente – ausência de V). Aqui, a fábrica não seria considerada consumidora de goiabas pelas teorias Finalista ou Mista. No entanto, apesar de não vulnerável, a fábrica seria considerada consumidora pela teoria Maximalista e poderia usar das proteções garantidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

 **Tomada de Posição**

Pela análise dos casos três e quatro da matriz lógica pode-se perceber a relevância prática da adoção de uma das teorias doutrinárias. Na presença dos mesmos requisitos, uma mesma pessoa (física ou jurídica) pode ser considerada ou não como “consumidor” e pode assim valer-se ou não das garantias do Código de Defesa do Consumidor.

 A nosso ver, a teoria que melhor dá forma ao conceito de consumidor - destinatário final é a Teoria Mista. No caso três e no exemplo da doceira que compra goiabas, acreditamos que a pessoa deva ser considerada como consumidor e deva ter direito ao uso do CDC. Mesmo que a pessoa tenha finalidade de lucro (não utiliza o produto adquirido para satisfazer uma necessidade privada), ela deve ser considerada como consumidor por ser vulnerável (vulnerabilidade do adquirente). Aqui, a Teoria Finalista, em nossa visão, falha ao não estender a proteção do CDC a esse caso por dar-lhe solução de “não consumidor”.

 Já ao caso quatro e à grande fábrica de doces do exemplo, acreditamos que não deva ser estendida a proteção do CDC. Aqui, por ter finalidade de lucro (não utilizar o produto adquirido para satisfazer uma necessidade privada) e não ter vulnerabilidade, não caberia a grande proteção oferecida pelo CDC. A Teoria Maximalista, ao entender tratar-se aqui de “consumidor”, estende além do desejado essa proteção, a nosso ver.

A Teoria Mista, entre as três mencionadas, apresenta mais concordância com o princípio fundamental do CDC, que é a proteção dos mais fracos perante os mais fortes, daqueles que são, portanto, notadamente vulneráveis. Essa teoria transmite a proteção do CDC para as pessoas que, apesar de não utilizarem o produto adquirido para satisfazer uma necessidade privada, ainda são vulneráveis, indo além da Teoria Finalista. Porém, não amplia demasiadamente o conceito de consumidor – destinatário final como a Teoria Maximalista, restringindo a aplicação desse conceito e o âmbito de uso do CDC, excluindo os adquirentes que buscam o lucro e não são vulneráveis.

Assim, temos a Teoria Mista como a melhor para definir o conceito de consumidor – destinatário final.

A matriz lógica que corresponde às nossas soluções para os casos, portanto, é essa:

**A =** adquirir o produto ou contratar o serviço

**R =** retirar o produto do mercado

**P =** utilizar o produto ou serviço adquirido para satisfazer uma necessidade privada

**V =** provar a vulnerabilidade do adquirente

24 = 16 casos

(A ^ R ^ P ) v (A ^ R ^ V) C

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| CASOS | A | R | P | V | SOLUÇÃO |
| 1 | X | X | X | X | C |
| 2 | X | X | X |  | C |
| 3 | X | X |  | X | C |
| 4 | X | X |  |  | ~C |
| 5 | X |  | X | X | ~C |
| 6 | X |  | X |  | ~C |
| 7 | X |  |  | X | ~C |
| 8 | X |  |  |  | ~C |
| 9 |  | X | X | X | ~C |
| 10 |  | X | X |  | ~C |
| 11 |  | X |  | X | ~C |
| 12 |  | X |  |  | ~C |
| 13 |  |  | X | X | ~C |
| 14 |  |  | X |  | ~C |
| 15 |  |  |  | X | ~C |
| 16 |  |  |  |  | ~C |

X = presença do requisito

C = é consumidor

~C = NÃO é consumidor

1. MARQUES, Claudia Lima in BENJAMIN, Antônio Herman V. *Manual de direito do consumidor*. 2. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 71. [↑](#footnote-ref-1)
2. MARQUES, Claudia Lima in BENJAMIN, Antônio Herman V. *Ibidem*. p. 71 [↑](#footnote-ref-2)